

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**  
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a alínea / do inciso II do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para fazer coincidir o prazo de desincompatibilização dos servidores públicos, para candidatura a cargos eletivos, com a aprovação de sua candidatura na convenção partidária respectiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a alínea / do inciso II do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para fazer coincidir o prazo de desincompatibilização dos servidores públicos, para candidatura a cargos eletivos, com a aprovação de sua candidatura na convenção partidária respectiva.

Art. 2º A alínea / do inciso II do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
II - .....

.....  
I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem no prazo de três dias a partir da aprovação de sua candidatura na convenção partidária respectiva, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar, que ora submeto à consideração, dos ilustres Pares tem por escopo estabelecer a coincidência entre o prazo de desincompatibilização dos servidores públicos, para candidatura a cargos eletivos, com a aprovação de sua candidatura na convenção partidária respectiva.

A Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) estabelece, na alínea / do inciso II do seu art. 1º, o prazo de três meses anteriores ao pleito como período de afastamento do servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para que possa concorrer a cargos eletivos. A regra garante ao servidor a percepção dos seus vencimentos integrais durante esse período, o qual se iniciará no começo do mês de julho, considerando que as eleições são realizadas no primeiro domingo de outubro.

Ocorre que o prazo de escolha dos candidatos pelos partidos, que abarcava o período de 12 a 30 de junho, passou a ser contado, a partir da Reforma Eleitoral de 2015, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral, consoante atual redação do art. 8º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Dessa forma, passou a existir um lapso entre o período de licença remunerada do servidor para desincompatibilização para candidatura às eleições e a confirmação da candidatura desse servidor por meio da escolha de seu nome como candidato nas convenções partidárias. Existe, portanto, a possibilidade de um servidor iniciar o gozo da licença para candidatura em julho, mas, quase um mês após seu afastamento, no início de agosto, não ser escolhido como candidato pelo partido político.

Isto posto, com a finalidade de corrigir essa discrepância, apresento o presente projeto de lei, que estabelece o início do afastamento do servidor a partir da aprovação de sua candidatura na convenção partidária

respectiva. Contado dessa data, o servidor terá o prazo de três dias para requerer seu afastamento.

Diante de todo o exposto, na certeza de que a alteração legislativa ora proposta contribui para aprimorar a legislação eleitoral no tocante ao prazo de afastamento do servidor público para concorrer às eleições, garantindo-lhe a licença remunerada somente após confirmada sua candidatura pelo partido político, solicito o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei complementar que ora submeto à apreciação desta Casa, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PODE/GO)